



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º _____ 2022.

MODIFICA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, INCLUINDO OS ARTIGOS 62-A E 62-B, DISPONDO QUE LEIS ESPECÍFICAS REGULARÃO A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA FISCALIZAÇÃO URBANA E TRIBUTARIADO MUNICÍPIO, SUAS COMPETÊNCIAS, SUAS ATRIBUIÇÕES E SEU QUADRO DE PESSOAL, ATENDIDO O DISPOSTO NO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 24 da Lei Orgânica do Município, faço saber que, tendo sido aprovada pelo plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Cuiabá passa a vigorar acrescida dos artigos 62-A e 62-B e parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 62-A A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Cuiabá, a ser exercida por auditores tributários com carreira específica, terá sua organização, funcionamento, competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal definidos por lei especial exclusiva, disporá de recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 0001/2022
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

Art. 62-B Lei especial exclusiva regulará a organização e o funcionamento da carreira dos servidores da área de Regulação e Fiscalização Urbana Municipal, essencial ao funcionamento do Município de Cuiabá, caracterizada como carreira típica de Estado, definindo sua área de competência, atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, o art. 129, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 713 da Lei Complementar Municipal n.º 004, de 24 de Dezembro de 1992.

Parágrafo único. A Fiscalização Urbana Municipal disporá de recursos públicos necessários para realização de suas atividades no exercício regular do poder de polícia, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, realizando suas atividades de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações dos demais órgãos da administração pública municipal, na forma da lei ou mediante convênio, respeitadas todas as condições impostas pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, Cuiabá, MT, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

VER. PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
Partido Verde – PV



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda à Lei Orgânica do Município	Nº 0001/ <u>2022</u>

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

JUSTIFICATIVA

O processo legislativo é uma exigência do Estado de Direito, não devendo ser considerada válida uma espécie normativa sancionada sem, necessariamente, ter percorrido todos os passos previstos pela Constituição Federal. Tal assertiva encontra guarida no artigo 59, da Carta Magna, que prevê a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, estabelece que as emendas ao seu texto poderão ser efetivadas mediante proposta de “de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal”. Determina, ainda, que a proposta “será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal”.

Isto posto, tem-se a premente necessidade de, mediante Emenda, incluir o texto dos artigos 62-A e 62-b e parágrafo único, na Lei Orgânica do Município, em face das seguintes razões delineadas, o que ora se propõe:

1. DA INCLUSÃO DO ARTIGO 62-A:

A Constituição Federal, como forma de aprimorar a administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promoveu várias alterações no Sistema Tributário Nacional. Assim, a Emenda Constitucional n.º42, de 19 de dezembro de 2003, alterou o inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

Art. 37 (...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Tal providência foi também adotada na Constituição do Estado de Goiás ao acrescentar, através da Emenda Constitucional n.º46, de 09/09/2010, e também na Lei Orgânica do Município de Goiânia, incluída através de Emenda à Lei Orgânica n.º063 de 16/08/2016.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá ainda hoje não possui dispositivo repetindo o texto transcrito da Constituição Federal, de forma a consolidar que a Administração Tributária deverá ser exercida por servidores de carreira específica da área tributária e que terá recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Por essa razão, faz se necessária a inserção do referido artigo 62-A, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para que seja contemplado em sua redação as determinações contidas na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º42/2003, uma vez tratar-se do arcabouço legítimo e suficiente para abrigar, na esfera do Município, a definição dos objetivos da Administração Tributária e a determinação de uma carreira específica e exclusiva para os auditores de tributos municipais.

2. DA INCLUSÃO DO ARTIGO 62-B E PARÁGRAFO ÚNICO:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 0001/2022
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

A Fiscalização Municipal, conforme estabelece a Lei do Gerenciamento Urbano do Município de Cuiabá, Lei Complementar Municipal n.º004, de 24 de dezembro de 1992, é formada por com corpo de servidores com qualificação específica, de nível médio e superior, no que diz respeito a sua formação profissional, exigindo-se para a sua admissão concurso público, de provas e títulos (arts. 710, 711, 712 e 713).

Não se pode olvidar que a atividade de fiscalização urbana deva ser incumbida a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentores de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).

Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

O caráter de essencialidade da carreira de fiscalização urbana foi reconhecido pela Lei Federal n.º13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, quando em seu artigo 3º-J, §1º, inciso XI, relaciona os agentes de fiscalização, como profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

A essencialidade dos servidores da área de fiscalização urbana se mostra evidente quando da sua forte atuação na fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias de biossegurança e restrições impostas ao funcionamento de atividades econômicas estabelecidas no Município, conforme Decretos Municipais de enfrentamento e de controle do avanço da disseminação da COVID-19 editados pelo Poder Executivo Municipal.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

Existe uma distinção clara entre o poder de polícia administrativa, ora tratada, e o poder de polícia judiciária. O primeiro tem caráter essencial preventivo ou até mesmo educativo, enquanto o segundo age de forma repressiva. O primeiro procura impedir as ações anti-sociais, e o segundo a punir as infratores de lei penal.

Isso não quer dizer que o poder de polícia administrativa não pode punir o infrator, como interditar um estabelecimento ou embargar uma obra, ou mesmo apreender uma mercadoria deteriorada, mas as punições são provadas em razão de atos ilícitos administrativos, atos que afrontam a legislação administrativa. Quando, porém, a ação ilícita for de natureza penal, a competência de agir pertence à polícia judiciária.

O poder de polícia é uma expressão cujo significado esta sujeito aos contornos políticos e sociais de um momento histórico. Deriva do antigo conceito da “boa ordem da sociedade.”

O poder de polícia, deste modo, não se limitaria mais a assegurar a ordem pública, na visão de uma polícia de segurança, mas estenderia suas ações a limitar ou disciplinar direitos individuais, ajustando-os ao interesse e ao bem estar público. Por isso, a presente propositura uma vez que a Fiscalização é atividade essencial de Estado, face seu caráter de poder de polícia, não podendo ser terceirizado.

Logo, faz-se necessária a inclusão do artigo 62-B e parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, para reconhecimento do caráter típico de estado e da essencialidade da carreira de Regulação e Fiscalização, uma vez tratar-se do arcabouço legítimo e suficiente para abrigar tal dispositivo.

Certo desse ganho importantíssimo para a administração tributária e para regulação e fiscalização urbana, ambiental, controle de doenças e manutenção da ordem pública, solicito aos Nobres Pares que nos acompanhem nessa iniciativa, com aprovação da referida propositura.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/>	Projeto de Lei	1ª VIA Nº 0001/ <u>2022</u>
	<input type="checkbox"/>	Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/>	Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/>	Requerimento	
	<input type="checkbox"/>	Indicação	
	<input type="checkbox"/>	Moção	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Emenda à Lei Orgânica do Município	

AUTOR: **VEREADOR PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO – PV**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, Cuiabá, MT, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

VER. PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO
Partido Verde – PV



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320036003300370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

